



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.966163/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente GESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS.

A análise do pedidos de compensação submete-se apenas ao limite temporal para a homologação tácita, prevista no art. 74 da Lei 9430/96. Não se submete, contudo, à contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

A falta de apresentação de cópias da folhas da escrituração que indiquem ter a Recorrente oferecido à tributação as receitas financeiras sobre as quais houve a incidência de IRRF, informado em Per/Decomp como parcela do Saldo Negativo, impedem o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente)

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de direito creditório pleiteado em PER/DCOMP de Saldo Negativo de IRPJ, AC 2003, não reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 19. A única parcela do crédito informado foi de IRRF no valor de R\$ 1.635.176,12 referente a aplicações financeiras em operações de SWAP. Tendo a Recorrente apurado prejuízo fiscal, o valor integral de IRRF foi pleiteado como crédito para fins de compensação em DCOMP.

O Despacho Decisório glosou a parcela mencionada do crédito ao fundamento de falta de oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade arguindo, preliminarmente, a homologação tácita da compensação e, no mérito, alega ter oferecido as receitas financeiras à tributação nos períodos anteriores. Afirma que a conclusão do Despacho Decisório foi equivocada ao desconsiderar o natural descompasso entre o oferecimento da tributação por regime de competência e a retenção de IRRF feita por regime de caixa apenas no resgate.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que não houve a homologação tácita e, no mérito, de não ter a então Manifestante apresentado qualquer prova de oferecimento à tributação das receitas financeiras objeto das retenções de IRRF pleiteadas como crédito de Saldo Negativo.

Contra a decisão de primeira instância a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento integral do direito creditório reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Inexistência de Homologação Tácita e não cabimento de contagem de prazo decadencial

O prazo de contagem para a Homologação Tácita está previsto no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96 e tem por termo de início a entrega do PER/DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de cinco anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.**

Tendo sido o PERDCOMP transmitido em 31/05/2005 e a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 18/08/2009, tem-se não ter ocorrido o transcurso do prazo quinquenal referente ao instituto da Homologação Tácita.

Ocorre ainda que a Recorrente faz digressões acerca de uma possível aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, a partir do qual a Administração não poderia mais em tese rever o cálculo do Saldo Negativo declarado pelos contribuintes, por ser este derivado de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Quanto isto, é pacífico na jurisprudência administrativa serem os institutos da homologação do lançamento, previsto no art. 150 do CTN, e o da homologação tácita, previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, absolutamente distintos.

Isto é, a homologação do lançamento se aplica a processos de cobrança, enquanto a homologação tácita, a de compensações. Pelas suas independências, o fato de o lançamento poder ter sido homologado nos termos do §4º do art. 150 do CTN não obsta que a Administração, em análise de restituição/compensação, reveja estes mesmos valores devidos em casos de alegação de pagamento indevido ou a maior.

A jurisprudência do CARF confirma que a glosa das parcelas que compõem o Saldo Negativo não se submete ao limite temporal fixado pelo art. 150, §4º, do CTN:

Numero do processo: 13603.900662/2010-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed May 15 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2002 GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

Numero do processo: 13603.900700/2010-39

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 05 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. VERIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. CTN, ARTIGOS 150, § 4º, ou 173, I. IMPROCEDÊNCIA. A certificação da certeza e liquidez do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ não se submete às regras de decadência dos artigos 173, I, e 150, § 4º, do CTN.

Quanto à guarda de livros e documentos, os contribuintes devem observá-la pelo tempo que for necessário ao reconhecimento do direito creditório reclamado, e não apenas por 5 anos contados do fato gerador. Este prazo de 5 anos diz respeito apenas para os casos em que não há direito creditório reclamado pelo contribuinte.

Assim, rejeito a prejudicial de Homologação Tácita/Decadência.

Mérito

Quanto ao mérito, também não há reparos a fazer na decisão de primeiro grau.

O Despacho Decisório negou a homologação ao fundamento de falta de oferecimento à tributação das receitas financeiras referentes às retenções de IRRF que compõem o Saldo Negativo pleiteado. Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente deixou de juntar documentos que comprovassem o oferecimento à tributação de tais receitas, quais seriam, as cópias dos livros contábeis com os registros pertinentes.

A decisão de primeira instância manteve as glosas sob o mesmo fundamento, isto é, falta de comprovação de oferecimento à tributação por não ter a então Manifestante juntado qualquer documento neste sentido:

Ocorre que a contribuinte não junta aos autos nenhuma comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos de SWAP relativos ao IRRF de R\$ 1.634.588,06. Destaque-se que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Dessa forma, há que se manter a decisão proferida no Despacho Decisório objeto do presente processo, pois apenas são aceitas as retenções cujos rendimentos foram, comprovadamente, oferecidos à tributação, nos termos do artigo 837 do RIR/99, in verbis:

“Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que

houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, **sobre rendimentos incluídos na declaração** (Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).”

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega que “caberia à fiscalização apontar especificamente quais os documentos que julga necessários para comprovação do direito creditório.”

Entendo que não procede a alegação, tendo em vista não ter a Recorrente juntado qualquer documento, fosse na Manifestação de Inconformidade, fosse no Recurso Voluntário, que pudesse indicar ter oferecido à tributação os valores reclamados. Em duas oportunidades, portanto, a Recorrente foi informada que precisava comprovar o oferecimento à tributação das receitas, mas quanto a isto nenhuma providência tomou.

Ou seja, tivesse ao menos juntado cópias de sua escrituração ou de qualquer outro documento que, em seu próprio entender, pudesse, senão provar, ao menos indicar um oferecimento destas receitas à tributação, poderia ser concedida uma dilação probatória para ser esgotado o mérito da análise.

A este respeito, a jurisprudência do CARF também se pronuncia na mesma linha:

Numero do processo: 13603.900700/2010-39

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 05 00:00:00 BRT 2015

Data da publicação: Fri Mar 27 00:00:00 BRT 2015

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte que pleiteia a restituição/compensação tributária o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e não ao Fisco. A apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, **é condição necessária, mas não suficiente** para autorizar a compensação do IRRF na apuração do imposto devido. **O sujeito passivo deve comprovar que os rendimentos foram incluídos na determinação do lucro tributável**, conforme expressa previsão legal.

Numero do processo: 11610.003008/2003-17

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 06 00:00:00 BRT 2016

Data da publicação: Fri May 06 00:00:00 BRT 2016

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS

RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. Nos termos da Súmula CARF n.º 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** Recurso Voluntário Negado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator